

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.786 - PR (2019/0213658-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RECORRIDO** : **A DOS S**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RECORRIDO** : **C DA S**  
**ADVOGADO** : **SELMO MAZZURANA - PR059816**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para

# Superior Tribunal de Justiça

juízo sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná selecionou a seguinte questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ (e-STJ, fl. 595): "meros toques, ainda que por cima das vestes, são suficientes para consumação do delito de estupro, ainda que não tenha havido a conjunção carnal, cópula anal, ou são apenas atos que permitem o reconhecimento do crime na modalidade tentada".

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da Subprocuradora-Geral da República, Elizeta Maria de Paiva Ramos, manifesta-se pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia.

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o Ministério Público Federal.

Com relação à questão de direito veiculada neste recurso, importante anotar que a matéria em debate ainda não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça conforme o rito especial dos recursos repetitivos.

Registro que, a despeito de o tema já ter sido por diversas vezes objeto de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, é possível identificar a recorrente interposição de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais e o ajuizamento de habeas corpus perante este Tribunal.

Cito, a título meramente ilustrativo, os seguintes julgados: **AgRg nos EREsp n. 1.583.228/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 28/02/2018; AgRg no REsp n. 1.753.786/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15/10/2018; REsp n. 1.795.560/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 07/05/2019; HC n. 471.852/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/03/2019; AgRg no REsp n. 1.702.065/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de**

# *Superior Tribunal de Justiça*

19/02/2018; REsp n. 1.598.077/SE, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 01/08/2016; REsp n. 1.630.320/RJ, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp n. 1.730.933/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/03/2019; AgRg no REsp n. 1.751.263/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/10/2018); AgRg no REsp n. 1.474.992/GO, Relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 05/09/2018; AgRg no REsp n. 1.622.491/RS, Relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/10/2017; AgRg no REsp n. 1.429.518/MS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 02/04/2018; AgRg no AREsp n. 1.256.124/MS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 03/09/2018; AgRg no AREsp n. 1.245.796/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 17/08/2018; REsp n. 1.637.337/SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/09/2017.

No tocante ao aspecto numérico, expressamente consignado na decisão de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informou que “em sede de recurso especial, verifica-se que, nos últimos anos, já foram realizados o exame de admissibilidade de mais de 70 recursos, com fundamento em idêntica questão de direito” (e-STJ, fl. 595).

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A).

**Ante o exposto** e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** o presente recurso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Para fins de registro, ressalto que o presente recurso foi admitido, juntamente com os Recursos Especiais n. 1.827.565/PR e 1.829.139/PR.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2019.

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017

